



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13609.001263/2010-19  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 1202-000.839 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ/CSLL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** PLASTUBOS LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2007

Ementa: PARCELAS DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO RECOLHIDAS. OPÇÃO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 11.941/2009 ANTERIOR AO INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. NÃO EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. Comprovado nos autos que a Recorrida confessou seus débitos de estimativas mensais no Refis, antes do início do procedimento fiscal, não devem proceder os lançamentos consubstanciados no auto de infração. Assim, devem ser cancelados o principal e a multa de ofício aplicada.

MULTA ISOLADA. Tendo sido confessados no Refis os valores de estimativas, assim como a multa pelo atraso no recolhimento, torna-se incabível a exigência cumulativa da multa isolada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

## Relatório

Trata-se o presente processo de Autos de Infração consubstanciados em lançamentos de IRPJ e CSLL, somados a multa de ofício cumulada com multa isolada e juros, decorrentes das insuficiências de recolhimento de estimativas mensais no ano-calendário de 2007 (fls. 60/74).

Segundo consta dos autos, a fiscalização cotejou a DIPJ de 2008 com as DCTFs desse mesmo período e constatou que as parcelas de estimativas foram confessadas em DCTF e apuradas em DIPJ mas verificou que não teria havido o respectivo pagamento.

Em face dessa insuficiência no pagamento das estimativas mensais, a autoridade fiscal lavrou os presentes Autos de Infração.

Intimada da lavratura dos Autos de Infração a Recorrida apresentou Impugnação (fls.86/97), alegando em síntese o seguinte:

(i) Reconhece que as parcelas de estimativas de IRPJ e CSLL apontadas como em aberto de fato não foram liquidadas, razão pela qual teria confessado referidos débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (“Refis da Crise”);

(ii) A autoridade fiscal teria desconsiderado a adesão da Recorrida ao Refis, conforme trecho transcrito na Impugnação: *“Fica claro que os argumentos do contribuinte de que seus débitos encontram-se parcelados ao amparo da Lei 11.941/2009 não prosperam. A entrega de sua declaração de débitos de DCTF data de 22/03/2010 e 24/06/2010, conforme item 3, data confirmada pelos sistemas da RFB. Logo, não houve atendimento ao disposto no parágrafo 2º, art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 968/2009, pois de acordo com esse dispositivo os débitos deveriam ter sido declarados até 30 de novembro de 2009 (destaques da Impugnante)”*.

(iii) A Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010 teria revogado a Instrução Normativa RFB nº 968/2009, estabelecendo que poderiam ser incluídos no parcelamento os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008, desde que fosse apresentada a respectiva declaração até 30 de julho de 2010;

(iv) A Recorrida teria cumprido todas as condições do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 para a inclusão dos débitos no referido sistema;

(v) Impossibilidade de aplicação concomitante da multa isolada com a multa de ofício.

Os autos foram encaminhados para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (BH) que houve por bem julgar procedente a impugnação da Recorrida, exonerando o crédito tributário, nos termos da ementa a seguir transcrita.

*“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
Ano-calendário: 2007  
Parcelamento Especial. Lei nº 11.941, de 2009.*

*A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2007*

*Saldo a pagar informado em DCTF. Não cabimento de lançamento de ofício.*

*Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos.*

*Não procede o lançamento de ofício cujo fundamento da autuação baseia-se na falta de recolhimento de imposto ou contribuição devidamente declarados em DCTF, como saldo a pagar. Multa Isoladas. Estimativas informadas em DCTF como saldo a pagar. Estimativas mensais devidamente declaradas em DCTF, como saldo a pagar. Suposta inadimplência no pagamento dos valores declarados, sujeita-se à incidência dos acréscimos moratórios devidos. Art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996. Afastada a exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, da mesma lei.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2007*

*Saldo a pagar informado em DCTF. Não cabimento de lançamento de ofício. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF serão objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), com os acréscimos moratórios devidos. Não procede o lançamento de ofício cujo fundamento da autuação baseia-se na falta de recolhimento de imposto ou contribuição devidamente declarados em DCTF, como saldo a pagar. Multa Isoladas. Estimativas informadas em DCTF como saldo a pagar. Estimativas mensais devidamente declaradas em DCTF, como saldo a pagar. Suposta inadimplência no pagamento dos valores declarados, sujeita-se à incidência dos acréscimos moratórios devidos. Art. 61, da Lei nº 9.430, de 1996. Afastada a exigência da multa isolada prevista no art. 44, II, da mesma lei.*

*Impugnação Procedente*

*Crédito Tributário Exonerado.”*

Em razão da exoneração do crédito tributário, decorrente da decisão supracitada, recorreu a DRJ/BHE, via Recurso de Ofício, nos moldes da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

A decisão de primeira instância foi totalmente favorável ao contribuinte, conforme Acórdão nº 02-34.118 da 2ª Turma da DRJ/BHE, de fls. 411/429, que exonerou o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração.

Assim, com vistas à exoneração do crédito tributário, recorreu a DRJ/BHE, via Recurso de Ofício, que recebo nos moldes da Portaria MF nº 3/2008 e do artigo 2º do Regimento interno do CARF, abaixo transcritos:

*“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).*

*Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo”.*

*“Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:*

*I- Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);*

*II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);”*

Conforme relatado, o presente processo trata de lançamentos de IRPJ, CSLL, multas (de ofício cumulada com a isolada por insuficiência de recolhimento de estimativas mensais) e juros à taxa SELIC. A Recorrida reconheceu em sua peça impugnatória o seu inadimplemento perante a Receita Federal do Brasil, mas informou que teria incluído todos os seus débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, conhecido como Refis da Crise.

Primeiramente, vale mencionar que assiste razão à Recorrida quando alega que a fiscalização valeu-se de norma regulamentar revogada para a fundamentação do lançamento. Isso porque o Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 foi regulamentado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e pela Instrução Normativa RFB nº 968/2009, esta expressamente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010.

Dessa forma, no início da ação fiscal, que se deu em 19.07.2010, já vigoravam as determinações da Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010. Esta instrução permitiu a inclusão de débitos vencidos até 30 de novembro de 2008 no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, desde que apresentada DCTF até 30 de julho de 2010. E, conforme se observa nos autos, inclusive do Termo de Verificação Fiscal, as DCTFs retificadoras que contêm os débitos lançados e incluídos no referido parcelamento foram enviadas em 22.03.2010 e 24.06.2010, ou seja, dentro do prazo previsto na respectiva Instrução Normativa (vide fls. 75).

Ademais, o início do procedimento fiscal ocorreu em 19.07.2010, ao passo que o pedido de adesão ao parcelamento ocorreu em 27.10.2009, ou seja, anteriormente à fiscalização e dentro do prazo estabelecido no artigo 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009. Vejamos:

*“Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29.”*

Assim, por tudo o quanto acima exposto, concordo com a decisão recorrida e não vejo necessidade de sua reforma, pois a Recorrida, em demonstração de sua boa-fé e antes do início de qualquer procedimento fiscal, confessou todos os seus débitos no Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, o que já afasta a possibilidade de lavratura de Autos de Infração para cobrarem referidos débitos já confessados.

A multa de ofício aplicada no presente caso encontra-se disposta no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, in verbis:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

Conforme se observa do artigo acima transcrito, referida multa deve ser aplicada nos casos de falta de recolhimento do tributo. Ocorre que, no presente caso, conforme confirmado pela decisão recorrida, os débitos de IRPJ e CSLL que estão sendo cobrados nos Autos de Infração foram confessados pela Recorrida no Refis da Crise dentro do prazo legal, ou seja, não há que se falar em falta do recolhimento do tributo, devendo ser afastada a aplicação da multa de ofício. Este E. Conselho já decidiu diversas vezes neste mesmo sentido. Vejamos:

*LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - DÉBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA DE OFÍCIO - DESCABIMENTO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684,*

*de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizada dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, não só deve ser cancelada a exigência principal, como também a multa de ofício, isto pela preponderância da norma especial em relação à regra geral, ao estabelecer uma outra realidade, de forma temporária e em caráter de exceção. Recurso provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 4ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10421616 do Processo 11080010448200366, Data: 25/05/2006). (não grifado no original)*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. É improcedente o lançamento de crédito tributário, lavrado em Auto de Infração, quando comprovado que o mesmo já fora objeto de confissão espontânea no REFIS. Na confissão de dívida pelo REFIS, considera-se a espontaneidade do contribuinte desde a data de protocolização do Termo de Opção pelo REFIS, embora apresente declaração posterior, em tempo hábil. Recurso de ofício negado. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20309721 do Processo 104800102720071, Data: 11/08/2004). (não grifado no original)*

*(...) COFINS. REFIS. LEI Nº. 9.964/2000. OPÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. ESPONTANEIDADE. MULTA DE OFÍCIO. Incabível a opção pelo Programa de Recuperação Fiscal-REFIS, parcelamento especial instituído pela Lei nº. 9.964/2000, de 10/04/2000, em momento anterior ao início da fiscalização, quando o contribuinte gozava da espontaneidade, elide a multa de ofício calculada sobre os valores confessados no âmbito do referido parcelamento. (...) Recurso provido em parte. (Segundo Conselho de Contribuintes. 3ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 20310542 do Processo 106650008040095, Data: 09/11/2005). (não grifado no original)*

Com relação à multa isolada, esta incide sobre os valores não recolhidos a título de estimativa, conforme dispõe o artigo 44, inciso II da Lei nº 9.430/96. Porém, nos casos em que os valores de estimativas encontram-se parcelados, já com a exigência de multa pelo atraso do recolhimento, não é cabível a aplicação de outra penalidade. Este também é o entendimento deste E. Conselho. Vejamos:

*CSLL. MULTA ISOLADA. DÉBITO CONSOLIDADO NO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. A opção formalizada pelo contribuinte para ingresso no REFIS - Programa de*

*Recuperação Fiscal constitui confissão irrevogável e irretroatável do débito e a partir da concordância da autoridade administrativa e consolidação do débito (tributos, multa e juros de mora), o sujeito passivo sujeita-se a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo (art. 2º, § 4º, I e art. 3º, I, da Lei nº 9.946/2000). Com a incidência da multa de mora na consolidação do débito declarado no REFIS, não há lugar para aplicação da multa isolada de lançamento de ofício. (Primeiro Conselho de Contribuintes. 1ª Câmara. Turma Ordinária, Acórdão nº 10194025 do Processo 10384002155200166, Data: 04/12/2002). (não grifado no original)*

*IRPJ – BASE ESTIMADA – MULTA ISOLADA – REFIS – Estando os valores de IRPJ e CSL calculados por estimativa parcelados no Programa de Recuperação Fiscal, com exigência de multa pelo atraso em seu recolhimento, incabível a exigência cumulativa da multa isolada prevista no art. 44, § 1º, inc. IV da Lei nº 9.430/96. Recurso provido. (Proc.nº 10510.003882/2001-58, Rel. Marcio Machado Caldeira, Primeiro Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, Data: 19.02.2003). (não grifado no original)*

Portanto, tendo sido confirmada a adesão da Recorrida ao Refis da Crise em momento anterior ao início do procedimento fiscal não devem proceder os lançamentos aqui discutidos.

Diante de todo o acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto